



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

PROTOCOLO Nº: 489403/16
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: Prejulgado
PARECER: 7331/16

Prejulgado. Incorporação proporcional de verbas transitórias. Cálculo dos proventos. Omissão legislativa. Princípio contributivo. Metodologia em dias, por refletir o esforço contributivo do servidor.

Trata-se de prejulgado, suscitado incidentalmente na apreciação do expediente de ato de inativação de autos nº 1094575/14, voltado à definição da forma de contagem do tempo de contribuição para efeito de cálculo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos dos servidores do Estado do Paraná (peça 2).

Formalizado e distribuído o feito, a então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal exarou opinativo, no qual se posicionou pela efetivação do cálculo em meses, considerando que os dispositivos invocados pelo Ministério Público e pela Paranaprevidência não encontram aplicabilidade na solução do cálculo dos proventos, mas somente ao próprio tempo de contribuição. Argumentou, outrossim, que a exação previdenciária ocorre mensalmente, de sorte que tal periodicidade definiria a forma de proporcionalização (Parecer nº 5868/16, peça 5).

É o relato, em síntese.

De partida, denota-se a vinculação procedimental deste expediente às formalidades estabelecidas no art. 410 e seguintes do Regimento Interno, tendo por escopo o pronunciamento do Tribunal Pleno acerca da interpretação dos *procedimentos* da Administração previdenciária no cálculo dos proventos de inativação – especificamente, da parcela proporcionalmente incorporada, correspondente às verbas transitórias, nos termos do já deliberado no Acórdão nº 3155/14-STP.

Conforme bem aduziu o segmento técnico, o âmbito de aplicabilidade da tese infirmada neste prejulgado restringe-se às **hipóteses em que não haja definição ou parâmetro legal sobre a metodologia de incorporação de ditas verbas transitórias**. Na esteira do que suscitou o Órgão Ministerial que oficiou no processo de origem, insta observar que há casos em que a própria legislação estabelece a proporção a ser buscada – como, por exemplo, a Lei estadual nº 10.692/1993, ao definir a incorporação da gratificação de insalubridade e de periculosidade na proporção de 1/35 ou 1/30 (para homens e mulheres, respectivamente).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

Nessa perspectiva, ressoa nítido que **a pacificação do entendimento deve se dar, preferencialmente, no âmbito normativo originário**, conclusão que se conforma à compreensão de que a possibilidade de incorporação de verbas transitórias deve ter lastro na legislação. Se a lei prevê a metodologia do cálculo, a interpretação certamente será facilitada.

Por outro giro, na ausência de parâmetros legais acerca da temática, reputa-se coerente o pronunciamento ministerial (relatado na instrução) no sentido de que **a proporcionalização deve se dar em dias**, haja vista que se trata da **metodologia que mais privilegia o esforço contributivo do servidor** – atendendo, pois, ao **núcleo axiológico estruturante** dos benefícios previdenciários.

Ao contrário do que arguiu a ParanaPrevidência, não se compreende que desprezar-se parcela do esforço contributivo do servidor possa convergir ao *princípio da solidariedade*, voltado a orientar o *financiamento do sistema*. Nesse caso, a rigor, não se verifica qualquer colisão principiológica a justificar uma ou outra escolha – senão o tão-só locupletamento de parcela contributiva originária do esforço laborativo do servidor. **Buscar a proporcionalidade, ao revés, implica a materialização do princípio contributivo como eixo estruturante do sistema previdenciário, sem mitigar em qualquer medida a solidariedade almejada.**

Ao argumento da periodicidade mensal das contribuições previdenciárias, ademais, opõe-se a compreensão (de fácil constatação) que, embora seja o *recolhimento* mensal, **a base de cálculo é a própria remuneração** (cujo pagamento obedece, em regra, à mesma periodicidade). Assim, a proporcionalidade da contribuição (isto é, a aplicação da alíquota) não converge a um parâmetro temporal, mas tem por **fato gerador a percepção de remuneração** – que, na hipótese de ser inferior à totalidade, sofrerá a exação previdenciária na mesma proporção (isto é, no mesmo percentual da alíquota).

Dessa sorte, como critério lógico, parece-nos evidente que esse argumento também não pode ser invocado, eis que **apartado de qualquer relação com o efetivo esforço contributivo do servidor**. O **cômputo em dias**, em verdade, é o que melhor reflete tal preceito normativo que informa o sistema – na medida em que a **exação previdenciária tem por fundamento a percepção de remuneração, a qual se condiciona ao efetivo labor do interessado**.

Finalmente, acerca da proposição da entidade previdenciária, acolhida pelo segmento técnico, no sentido de preservar à decisão prolatada neste expediente de prejudgado os processos já em tramitação, o *Parquet* tem **compreensão diametralmente oposta**. Considerando que o entendimento visa a uniformizar o entendimento, inexistente razão jurídica (mas, no máximo, pragmática) para que não tenha aplicação imediata, **inclusive aos processos ainda pendentes de deliberação final**. Ademais, buscando-se **ampliar os reflexos do esforço contributivo do servidor no cálculo de seus proventos de inativação** (os quais, além do evidente **caráter alimentar**, consubstanciam o **direito fundamental social à aposentadoria**), não é demais cogitar-se até mesmo da **plausibilidade de revisão dos atos já editados em descompasso com esse entendimento**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público pela emissão de prejulgado no sentido de que, havendo omissão legislativa, a incorporação de verbas transitórias deve adotar a **metodologia de cálculo em dias**.

Curitiba, 16 de junho de 2016.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas